

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. DENIS BEZERRA)

Altera a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, para impor restrições à fabricação, importação e comércio de rede de neblina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se à Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967, o seguinte artigo 10-A:

Art. 10-A Os estabelecimentos responsáveis pela fabricação, importação ou comercialização de rede de neblina, bem como seus adquirentes, estão obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama.

§ 1º O porte e o uso de rede de neblina dependem de licença junto ao órgão federal competente do Sisnama, que deverá ser renovada a cada dois anos.

§ 2º Os fabricantes de rede de neblina são obrigados a numerar em local visível cada unidade produzida, incluir a numeração na nota fiscal de venda do produto e encaminhar a sequência numérica das unidades produzidas ao órgão federal competente do Sisnama.

§ 3º É vedada a importação e comercialização de rede de neblina desprovida de numeração de série e sem identificação do fabricante.

§ 4º É vedada a fabricação de rede de neblina por pessoa física.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As redes de neblina, também conhecidas como redes japonesas ou “mist nets”, são um tipo de rede manufaturada em nylon ou poliestireno, com malhas e diâmetros variados, utilizadas principalmente para captura de aves e morcegos, em projetos de pesquisa, manejo ou controle de fauna. São altamente eficientes na captura desses animais.

No Brasil, as redes de neblina são comercializadas livremente, sem qualquer restrição, o que pode representar grande risco à conservação de aves silvestres, uma vez que qualquer pessoa pode comprar esse instrumento de captura, inclusive traficantes. Nos Estados Unidos e em países da Europa existem sérias restrições ao comércio de redes de neblina e as pessoas somente podem adquiri-las mediante apresentação de autorização para captura ou autorização de pesquisa emitida por órgãos governamentais ou instituições autorizadas.

O livre comércio de redes de neblina é uma situação que facilita sobremaneira a captura ilegal de aves silvestres e, conseqüentemente, o tráfico destes animais. Por essa razão, o comércio desse equipamento precisa ser restrito, da mesma forma que há restrições, por exemplo, ao comércio de motosserras.

Além de que o uso de redes de neblina por pessoas sem preparo aumenta a exposição de pessoas às doenças aviárias, tornando-se um risco sanitário.

Desta forma, a presente proposição tem o objetivo de regulamentar a fabricação, importação, comercialização e uso das redes de neblina. Dada a importância da matéria para a conservação da nossa

biodiversidade faunística, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa para a sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2019.

Deputado DENIS BEZERRA

<https://www.ibama.gov.br/noticias/58-2016/108-dia-mundial-da-vida-selvagem-ibama-combate-o-trafico-de-animais-e-apreende-1-342-armadilhas-de-captura>